



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001362/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.826 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

CORESP. VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Corresponsáveis - CORESP, o Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos - VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. SÚMULAS CARF Nº 148 E 174.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

VALE-TRANSPORTE. DESCONTO DO SALÁRIO INFERIOR AO LEGAL. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 89.

Impõe-se o reconhecimento da insubsistência da multa código de fundamentação legal 68 na parte em que apurada a partir de valores de vale-transporte pagos em pecúnia, mesmo se tratando do caso de desconto de vale-transporte do salário do empregado em percentual inferior ao estabelecido na legislação.

SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, cabe aplicar a retroatividade benigna a partir da comparação das multas conexas por infrações relativas à apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (multas Código de Fundamento Legal - CFL 68, 69, 85 e 91) com a multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (multa CFL 78).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) declarar a decadência até a competência 11/2000; b) excluir do cálculo da multa os valores relativos ao vale-transporte pago em pecúnia; e c) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1680/1696) interposto em face de decisão (e-fls. 1663/1674) que, relevando em parte a multa, julgou procedente Auto de Infração - AI nº 37.006.210-8 (e-fls. 04/13), no valor total de R\$ 385.725,50 e lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias das competências 01/1999 a 02/2006, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 9.528, de 1997 (**Código de Fundamento Legal – CFL 68**). O AI foi cientificado em 16/05/2006 (e-fls. 04). Do Relatório Fiscal (e-fls. 25/27), extrai-se:

2. Ficou constatado que a autuada deixou de informar os seguintes fatos geradores:

- a) valores pagos ou creditados aos segurados trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas, que lhe prestaram serviços, no período de 01/1999 a 02/2000;
- b) valores pagos ou creditados aos segurados contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços, no período de 03/2000 a 03/2005;
- c) valores pagos ou creditados aos segurados empregados, no período de 01/1999 a 02/2006, incluindo, neste caso, os valores pagos a título de reembolso de despesas (rubrica 202 da folha de pagamento) e os valores gastos pela empresa com o fornecimento de vales transporte, em desacordo com a legislação específica.

Na impugnação (e-fls. 100/139), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Ilegitimidade passiva dos sócios.
- (c) Decadência.
- (d) Do cálculo do desconto de vale transporte sobre o salário do beneficiário. Do reembolso de despesas com o vale-transporte. Da exceção legal do art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Da composição do salário-de-contribuição e da natureza jurídica do reembolso.
- (e) Dos equívocos incorridos pela fiscalização.
- (f) Selic.
- (g) Penalidade abusiva.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 1593/1595), foi emitida Informação Fiscal (e-fls. 1596/1600) e, a seguir, Despacho Decisório (e-fls. 1607/1615) e homologação (e-fls. 1616), retificando a multa para R\$ 351.531,67 e reabrindo o prazo para defesa, merecendo destaque o seguinte excerto da fundamentação do Despacho Decisório:

10. Verifica-se, pelos documentos apresentados pela Autuada, e pela Informação Fiscal acima transcrita, que o lançamento merece ser retificado, pois a empresa apresentou diversos documentos que alteram o valor das contribuições lançadas como não declaradas (como é o caso das folhas de pagamento de Vale-Transporte nas competências de 01/1999 a 01/2000 e 07/2000), além de ter comprovado que realizou corretamente, a declaração dos valores nas competências 03/2001 07/2001, 03/2002 a 08/2002, 02/2003, 04/2003, 05/2002, 06/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 04/2004, 08/2004, 09/2004, 11/2004, 03/2005, 05/2005, 08/2005, 09/2005 e 10/2005, motivo pelo qual foi feita a retificação do valor da multa nestas competências. Procede ainda a argumentação da empresa de que retificou os valores relativos à declaração de Folha de Pagamento dos empregados nas competências 11/2005 e 12/2005, bem como retificou os valores de pagamento dos sócios nas competências 08/2003, 05/2004, 06/2004 e 03/2005. Apenas foram consideradas para efeito de retificação do AI as GFIPs que foram confirmadas no sistema GFIP-WEB, conforme informação do Auditor Fiscal, acima transcrita. Desta forma, está sendo saneado o processo, sendo retificada a multa aplicada, efetuando-se as correções indicadas pela Auditor Fiscal autuante na Informação acima. Ademais, será reaberto o prazo de defesa para que o Autuado possa efetuar o recolhimento ainda com o benefício da redução de multa, em respeito ao direito constitucional de ampla defesa.

Consta dos autos o Aviso de Recebimento referente à cientificação postal dessa decisão homologada em 30/04/2007 (e-fls. 1616), contudo os campos a serem preenchidos pelo recebedor estão em branco (e-fls. 1617). Em 21/05/2007 (e-fls. 1659), o recorrente postou **nova impugnação** (e-fls. 1621/1658) abordando os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Ilegitimidade passiva dos sócios.

- (c) Decadência.
- (d) Do cálculo do desconto de vale transporte sobre o salário do beneficiário. Do reembolso de despesas com o vale-transporte. Da exceção legal do art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Da composição do salário-de-contribuição e da natureza jurídica do reembolso.
- (e) Dos equívocos incorridos pela fiscalização.
- (f) Selic.
- (g) Penalidade abusiva.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1663/1674):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE DADOS.

Constitui infração ao art. 32, IV, §5º, da Lei 8.212/91 a omissão, em GFIP, de fatos geradores das contribuições previdenciárias; Atendidos os requisitos regulamentares, é cabível a relevação da multa imposta por ocorrência, admitindo-se a correção parcial em relação a cada ocorrência (competência) se a autuação for anterior à alteração da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, introduzida pelo art. 656 da IN SRP 23/07, publicada no DOU de 02/05/07.

Com Relevação Parcial da Multa

Lançamento Procedente

Acordam os membros desta Turma de Julgamento, **por unanimidade**, considerar **procedente** o lançamento efetuado (AI DEBCAD nº 37.006.210-8), e **relevar parcialmente** a multa de ofício aplicada, remanescendo o valor de R\$ 320.982,01, nos termos exarados na parte dispositiva deste *decisum*.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 17/05/2008 (e-fls. 1675/1677) e o recurso voluntário (e-fls. 1680/1696) interposto em 18/06/2008 (e-fls. 1680), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Desnecessário depósito recursal (ADIN nº 1.976-7 e ADI RFB nº 9, de 2007).
- (b) Ilegitimidade passiva dos sócios. Não pode prosperar a imputação de responsabilidade pessoal dos sócios por obrigações tributárias assumidas pela pessoa jurídica, eis que ausente prova da prática de atos previstos no art. 135 do CTN (jurisprudência). Desta forma, merece reforma a decisão uma vez que considerou legal a identificação como responsáveis tributários pelos valores exigidos, os sócios do Recorrente pelo simples fato do art. 135, CTN prever que os mesmos poderão ser demandados caso venham a praticar uma de suas hipóteses.

- (c) Decadência. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, é inconstitucional, logo resta evidente a decadência em relação ao período de 01/1999 a 05/2001 (Súmula Vinculante nº 8).
- (d) Do cálculo do desconto de vale transporte sobre o salário do beneficiário. A recorrente efetuou o cálculo da participação do empregado no custeio do vale-transporte nos estritos termos da legislação. Esse custeio, por evidente, deverá observar a quantidade de vale-transporte concedido e, no que tange à parcela do beneficiário, esta corresponderá ao percentual de 6% (seis por cento) do vencimento básico de seu cargo efetivo, proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Assim, a participação do beneficiário foi proporcional à quantidade de vale-transporte concedida no período, ou seja, a parcela foi calculada pela divisão do salário básico pelo número de dias do mês e o seu respectivo resultado multiplicado pelos dias efetivamente trabalhados (os quais, por evidente, o beneficiário fez uso do vale-transporte) (Lei nº 7.418, de 1985, arts. 1º, §1º, 2º e 4º; Decreto nº 95.247, de 1987, art. 10; Orientação Consultiva nº 014/97 – DENOR/SRH/MARE, itens 2 a 7; Parecer da Presidência da República – Secretaria de Administração Pública, publicado no DOU de 09/11/1988; considerações do Ministério Público Federal em <<http://www.pres.mpf.gov.br/plan/beneficios.htm>>). Além disso, ainda que o cálculo esteja incorreto, o descontado não interfere na base de cálculo das contribuições, pois o único favorecido será o próprio empregado, não podendo a mera discordância do fisco ensejar multa de 100% (princípio da razoabilidade; e Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, §9º, f).
- (e) Das GFIPs retificadas. Diante da retificação empreendida no lançamento, o recorrente retificou as GFIPs das competências 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 12 de 2001 (doc. 2), 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 de 2002 (doc. 3), 01, 03 e 12 de 2003 (doc. 4) e 03 e 04 de 2004 (doc. 5). Diante disso, nos termos dos §§4º e 5º, do artigo 656, da IN SRP nº. 3/2005, requer-se que a multa referente às competências acima relacionadas seja relevada na proporção dos valores das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados em GFIP.
- (f) Dos valores a título de reembolso. Com relação aos valores a título de reembolso, a recorrente reconheceu sua integração na base de cálculo e optou por pagá-los integralmente (doc. 6), sendo o respectivo pagamento reconhecido pelo despacho decisório nº. 17.401.4/0045/2007: *"os valores pagos a título de reembolso de despesas (rubrica 202 da folha de pagamento), não foram contestados pela empresa na impugnação da NFLD nº 37.006.209-4, tendo sido inclusive quitados tais valores"*. Isto posto, não restam dúvidas de que, uma vez integralmente quitados pelo recorrente, a cobrança relativa a tais valores deve ser, de pronto, julgada improcedente.
- (g) Dos equívocos incorridos pela fiscalização. **Competência 09/2002**: apesar de o fiscal ter apontado como valor da base de cálculo de SC Empregado/Avulso o equivalente a R\$ 1.030,00, por se tratar de salário maternidade pago diretamente pelo INSS, não há incidência de contribuição previdenciária,

sendo indevida sua cobrança. **Competência 12/2002:** a recorrente, na competência de 10/2002, por ter adiantado a remuneração relativa ao 13º salário a dois de seus funcionários, teve uma base de cálculo de SC Empregado/Avulso mais alta, equivalente a R\$ 2.046,63, tendo, por conseguinte, recolhido a respectiva contribuição previdenciária com base neste valor. Por este motivo, na base de cálculo da competência de 12/2002, obviamente, não foi incluída tal remuneração adiantada. Ocorre que, o fiscal, por engano, está cobrando na presente autuação exatamente este valor que foi em outubro declarado e devidamente recolhido pela empresa. (doc. 7).

- (f) Selic. A taxa Selic foi criada por mera Resolução, possuindo nítida natureza remuneratória e sem qualquer caráter moratório, a afrontar os arts. 100 e 161 do CTN.
- (g) Relevação. Requer a relevação da multa em relação às competências cujas infrações foram retificadas pela recorrente.

O órgão preparador certifica o fechamento do CAC Centro às 15:30 do dia 17/06/2008 por motivo de falta d'água no prédio do Ministério da Fazenda (e-fls. 1679). No despacho de encaminhamento, invocando o não funcionamento normal do CAC Centro em 17/06/2008, o órgão preparador opina pela tempestividade do recurso apresentado em 18/06/2008 (e-fls. 2357).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/05/2008 (sábado) (e-fls. 1675/1677), o recurso interposto em 18/08/2008 (e-fls. 1690) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33), eis que a terça-feira dia 20/05/2008 constitui-se no primeiro dia da contagem. Além disso, mesmo que contássemos a partir da segunda-feira, o recurso seria tempestivo em razão de o órgão preparador ter asseverado a ausência de expediente normal no dia 17/08/2008. Não se exige garantia de instância (Súmula Vinculante nº 21 do STF; e Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ilegitimidade passiva dos sócios. A Relação de Corresponsáveis - CORESP, o Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos - VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa (Súmula CARF nº 88). No caso concreto, os sócios/diretores apenas foram relacionados nos relatórios CORESP e VÍNCULOS. Além disso, caso houvesse a imputação, o autuado não possuiria legitimidade para questionar responsabilidade imputada a sócio (Súmula CARF nº 172). Rejeita-se a preliminar.

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários observa o regramento traçado no Código Tributário Nacional – CTN e como, no caso concreto, o lançamento versa sobre multa por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o prazo do art. 173, I, do CTN, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

Súmula CARF nº 174

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.235, 9101-001.923, 1302-004.162, 9101-003.786, e 101-96.451.

O lançamento envolve GFIPs referentes às competências 01/1999 a 02/2006 e foi cientificado em 16/05/2006 (e-fls. 04), sendo que o Despacho Decisório (e-fls. 1607/1615) e homologação (e-fls. 1616) apenas cancelaram parte da multa, não tendo havido agravamento do lançamento. Logo, restam atingidas pela decadência as ocorrências de infração atinentes às competências 01/1999 a 11/2000. (Súmula CARF nº 148; e CTN, art. 173, I).

Do cálculo do desconto de vale transporte sobre o salário do beneficiário. A recorrente sustenta que efetuou corretamente o desconto do percentual a ser arcado pelo empregado e, ainda que estivesse incorreto, o descontado não interfere na base de cálculo das contribuições, pois o único favorecido ser o próprio empregado. A decisão recorrida apresentou a seguinte fundamentação (e-fls. 1672):

24. Os valores relativos aos pagamentos a título de Vale-Transporte e reembolso de despesas realizados em desacordo com a legislação foram também lançados na NFLD 37.006.209-4, a qual foi julgada procedente em parte, sendo que este Auto de Infração também foi retificado em função da parcela que foi alterada na respectiva NFLD. No entanto, o mérito da cobrança da relativa verba foi julgado procedente, eis que a natureza contributiva da verba salarial só é afastada quando expressamente relacionada em uma das hipóteses taxativas dispostas no §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, que, especificamente em relação ao "Vale Transporte", assim dispõe:

§ 9º São integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
(...)'(grifei)

25. Assim sendo, na NFLD acima citada e neste Auto de Infração estão em tela valores relativos a pagamento de Vale-Transporte, eis que a Defendente descumpriu a legislação pertinente ao efetuar desconto do salário inferior ao percentual estabelecido. Embora acoste pareceres consultivos à sua peça defensiva, é de se notar que os referidos pareceres aplicam-se a cálculos de desconto de vale-transporte a servidores públicos,

tendo sua aplicação dirigida à Administração Pública. A Lei que rege o Vale-Transporte, como acima transcrito, determina, em seu artigo 9º, que o desconto a ser efetuado pela empresa corresponde a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento do beneficiário, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, nada havendo na legislação que estabeleça, como regra, a adoção pela empresa de percentuais diferenciados por mês, em função da quantidade de dias úteis. Assim, revela-se incompatível com a legislação vigente a sistemática e o percentual de desconto praticados pela Notificada, caracterizando-se o descumprimento da legislação de regência da concessão do incentivo, e, portanto, o enquadramento do pagamento como salário de contribuição, eis que excluído das hipóteses de não-incidência, devendo ser aplicada a multa correspondente à sua não declaração em GFIP.

A NFLD nº 37.006.209-4 foi impugnada sendo proferida a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO 17.401.4/0340/2007 (e-fls. 834/842 do processo nº 12267.000395/208-64), transcrevo da fundamentação dessa decisão monocrática:

10. Da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de Vale-Transporte em desacordo com a legislação

10.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelece a definição legal do salário-de-contribuição para o segurado empregado:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida o totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

10.2. A natureza contributiva da verba salarial é, contudo, afastada quando expressamente relacionada em uma das hipóteses taxativas dispostas no §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

10.3. Tal exclusão, por sua natureza excepcional, deve ser interpretada de forma não extensiva, por força do disposto no artigo 111, do CTN (Lei nº 5.172/66):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

10.4. Também, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 10, estabelece que as parcelas consignadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário de contribuição, para todos os fins e efeitos.

10.5. Com objetivo de incentivar a concessão de verba remuneratória relativa ao "Vale Transporte", a legislação prevê que sua concessão, sob determinadas condições, restará excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme artigo 28, §9º, alínea T, da Lei nº 8.212/91:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para OS fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria: (...)
(grifei)

10.6. O Vale Transporte, regulado pela Lei nº 7.418/85, estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

10.7. O artigo 4º, da referida Lei nº 7.418/85 estabelece a obrigatoriedade da aquisição dos Vales-Transportes:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (...)

10.8. Trata-se, por conseguinte, de isenção que exige para sua concessão a observância de determinadas condições e limites, a teor do artigo 2º c/c 4º, ambos da Lei nº 7.418/85, devendo ser interpretada de forma não extensiva, a teor do disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional. A Defendente alega ter realizado reembolso de despesas de transporte via olha de pagamento em situação fática que não é idêntica ao caso legalmente previsto, mas "é inegável que são semelhantes, pois se tratam de situações onde não é possível o fornecimento do ticket para os trabalhadores. A base legal acima destacada é a norma que mais se aproxima do caso concreto". Ora, a própria Defendente assume que realizou, sponte própria, reembolso de despesas com transporte em situação não explicitamente abrangidas pela lei, incorrendo, assim, em desrespeito à mesma, haja vista o comando legal acima citado, que determina a impossibilidade de extensão das leis que outorgam isenção. Desta forma, o auxílio transporte pago em dinheiro constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias.

10.9. Por outro lado, como já ficou cabalmente demonstrado no Relatório Fiscal, e reafirmado pelo Auditor Fiscal notificante em sua Informação Fiscal, a Defendente descumpriu a legislação relativa ao Vale-Transporte ao efetuar desconto do salário inferior ao percentual estabelecido na legislação. Embora acoste pareceres consultivos à sua peça defensiva, é de se notar que os referidos pareceres aplicam-se a cálculos de desconto de vale-transporte a servidores públicos, tendo sua aplicação dirigida à Administração Pública. A Lei que rege o Vale-Transporte, como acima já transcrito, determina em seu artigo 9º, que o desconto a ser realizado do beneficiário pela empresa corresponde a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; nada havendo na legislação que estabeleça, como regra, a adoção pela empresa de percentuais diferenciados por mês, em função da quantidade de dias úteis. Assim, revela-se incompatível com a legislação vigente a sistemática e o percentual de desconto praticado pela Notificada, caracterizando-se o descumprimento da legislação de regência da concessão do incentivo, e, portanto, o enquadramento do pagamento como salário de contribuição, eis que excluído das hipóteses de não-incidência.

A decisão em questão transitou em julgado, eis que houve desistência do recurso voluntário com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundou (e-fls. 950 do processo nº 12267.000395/208-64).

O entendimento adotado pela DECISÃO-NOTIFICAÇÃO 17.401.4/0340/2007 não destoa do posteriormente asseverado na Solução de Consulta Cosit nº 58, de 23 de junho de 2020, transcrevo a ementa:

Solução de Consulta Cosit nº 58, de 2020

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

É dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária a ser retida, apenas o valor efetivamente pago pela empresa para o transporte do trabalhador, descontada a parcela suportada pelo empregado. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência / trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

O valor pago pela empresa a título de auxílio-alimentação é dedutível da base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária. Se parcela desse auxílio for descontada da remuneração do empregado, esses valores comporão o salário de contribuição e não serão dedutíveis da base de cálculo, seja ele calculado sobre a folha de pagamento ou relativo à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 1985: arts. 1º e 4º; IN RFB nº 971, de 2009: arts. 58 (III e VI), 112 e 124; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2016.

Contudo, após a prolação da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO 17.401.4/0340/2007, tivemos o advento do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2016, da Súmula CARF nº. 89 e da Súmula AGU nº 60, devendo ser aplicável ao caso concreto a mesma inteligência acolhida por unanimidade de votos no Acórdão de Recurso Especial nº 9202-005.385, de 26 de abril de 2017, transcrevo do voto condutor:

Reza a Súmula CARF no. 89, de 10/12/12:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Entendo que, diante do teor da Súmula, a incidência da contribuição previdenciária dependeria de demonstração robusta do ônus do deslocamento (depara o serviço) ter sido não do segurado, mas sim do contribuinte empregador, uma vez que na forma da Súmula, passa a se poder admitir, por exemplo, a não incidência mesmo no caso de inexistência de qualquer desconto em folha, com os valores até 6% da remuneração sendo disponibilizados ao contribuinte em pecúnia, desde este faça jus a despesas de transporte com tais valores adicionais recebidos.

No caso em questão, note-se, a acusação da autoridade fiscal se limita a estabelecer que o diferencial de 2% objeto de lançamento não foi descontado dos segurados (note-se que foi concluído, mas não foi explicitamente demonstrado que foi o empregador atuado que suportou o ônus deste montante), tendo sido, assim, tal diferencial sido considerado salário de contribuição, verbis (vide e-fls. 192/193): (...)

O que entendo, a partir da Súmula supra, é que até mesmo a totalidade dos 6%, legalmente estabelecidos como ônus máximo dos segurados, poderia ter sido disponibilizada em pecúnia aos beneficiários, sem desconto em folha, sem que se pudesse cogitar da incidência das contribuições em tela, a menos que a autoridade fiscal trouxesse aos autos provas/indícios capazes de demonstrar que houve, na verdade, efetivo recebimento de remuneração, dentro deste percentual máximo de ônus suportável pelos beneficiários, desnaturado assim seu caráter indenizatório.

Ou seja, a propósito, de se concluir que a Súmula CARF nº. 89 referida:

a) não estabelece restrições quanto ao percentual mínimo de desconto junto aos empregados até o limite de 6% , percentual que a meu ver, representa, em linha com a argumentação do contribuinte, o teto do ônus a ser suportado pelo beneficiário -

mediante desconto ou não - e não percentual mandatório de desconto, este último facultativo (conforme se depreende claramente da autorização contida no parágrafo único do referido art. 9º. do Decreto nº 95.247, de 1987);

b) Assim, permitido o pagamento em pecúnia do benefício em questão sem incidência das contribuições previdenciárias, em linha com o entendimento adotado pelo STF no RE 478.510/SP, é de se concluir pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre os 2% aqui objeto de litígio, os quais, note-se, poderiam, in casu, ter sido pagos em pecúnia e de forma direta aos empregados, sem que se pudesse cogitar de sua tributação, caso os custos de deslocamento tivessem sido efetivamente desembolsados pelo beneficiário (caracterizando assim sua natureza indenizatória e não remuneratória), hipótese não devidamente refutada pela autoridade fiscal.

Na mesma linha, a Advocacia Geral da União - AGU já havia, anteriormente editado a Súmula nº 60, de 08.12/2011. aqui aplicada em plena linha com o permissivo contido art. 26-A, §6º, II, "b", do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, e que, em meu entendimento, ajuda a compreender o correto entendimento da posteriormente editada Súmula CARF nº. 89. verbis:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba (grifei)

Assim, a partir da edição das Súmulas CARFs e AGU citadas, a mera inexistência de desconto nas remunerações dos segurados, em percentual diferente, aquém dos 6% legalmente citados, não é suficiente para que se conclua acerca da incidência das contribuições previdenciárias, tal como se admitiu no Acórdão paradigma, uma vez, repita-se, permitido, na forma das Súmulas, o recebimento em pecúnia para que os segurados, posteriormente, fizessem frente às suas despesas de transporte.

Daí entender este Conselheiro que a tributação aqui baseada somente na existência de desconto em percentual diferente dos 6%, mesmo quando acompanhada, no paradigma, de rejeição do caráter indenizatório da verba não poderia, à luz da Súmula CARF nº. 89, subsistir e, assim, voto, por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O entendimento em questão, mas apenas com lastro na Súmula AGU nº 60, já foi adotado por unanimidade de votos no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-003.216, de 18 de setembro de 2013, transcrevo do voto condutor:

MÉRITO

Inicialmente ressalto que não houve qualquer insurgência da recorrente quanto a configuração do grupo econômico, resumindo-se, apenas a sustentar ser legal o desconto do vale transporte a menor.

Mesmo em se tratando de caso de desconto do vale transporte a menor, entendo que ao presente caso, por identidade fática, há que se aplicar o entendimento acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre o vale transporte pago em dinheiro.

De tal sorte, merece guarida a pretensão da recorrente para a exclusão do lançamento dos valores pagos a título de vale transporte descontado a menor, considerados, pois, como pagamento em dinheiro, em homenagem à jurisprudência do Eg. STJ e em observância a Súmula 60 da AGU, publicada no DOU de 12.12.2011, a seguir:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerado o caráter indenizatório da verba ".

Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Destarte, apesar da vinculação por decorrência, diante da Súmula CARF nº 89, não há como se reproduzir no presente julgamento o decidido nos autos da NFLD nº 37.006.209-4 (processo nº 12267.000395/208-64).

Logo, impõe-se o reconhecimento da insubsistência da multa apurada a partir dos valores de vale-transporte pagos em pecúnia (desconto de vale-transporte do salário inferior ao percentual estabelecido na legislação).

Das GFIPs retificadas. Relevação. A decisão recorrida já retificou as ocorrências de infração em que houve correção da falta, inclusive adotando a relevação parcial, não tendo a recorrente nem ao menos quantificado as alegadas desproporções.

Dos valores a título de reembolso. A circunstância de a recorrente não ter contestado a constituição da contribuição a ter por base de cálculo os valores pagos a título de reembolso e de tê-la recolhido não enseja a improcedência da multa por descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP todos os fatos geradores.

Dos equívocos incorridos pela fiscalização. A recorrente sustenta que em relação à competência 09/2002 considerou-se contribuição a ter por base de cálculo o valor de R\$ 1.030,00 de salário maternidade pago diretamente pela INSS. O argumento em questão não constou da impugnação (e-fls. 128/132 e 1648/1652), logo não prospera em razão da preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17), bem como por não se detectar nos autos prova de que tal valor se refere ao pagamento de salário-maternidade.

O segundo equívoco apontado na impugnação versa sobre a competência 12/2002. A fiscalização estaria a incluir na base de cálculo da competência 12/2002 o valor de R\$ 2.046,63 de 13º salário, contudo se trataria de adiantamento pago e tributado em 10/2002. O argumento não prospera, pois o campo “Emp Folha” na competência 12/2002 da tabela “Anexo 1 - Cálculo da Contribuição Devida Não Declarada em GFIP” está zerado (e-fls. 29 e 1602).

Selic. A utilização da Taxa Selic lastreia-se nos arts. 34 e 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, aquele na redação da Lei nº 9.528, de 1997, e este incluído pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais (RICARF, art. 62, §2º, do Anexo II), sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa Selic.

Retroatividade. Em face do suscitado em sede de memoriais e sustentação oral no sentido de retroação do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, cabe asseverar que o Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº

27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Como decorrência lógica das premissas dessa interpretação, as multas conexas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (multas CFL 68¹, 69², 85³ e 91⁴) devem ser comparadas com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, por apresentação de GFIP com incorreções ou omissões (CFL 78), eis que por esta absorvidas. Assim, o presente AIOA CFL 68 deve ser comparado como o AIOA CFL 78, previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, de modo a se verificar o cabimento da retroação de penalidade mais benéfica, devendo se ponderar no cálculo eventuais AIOAs CFLs 69, 85 e 91 subsistentes.

Por fim, destaque-se que as anistias dos arts. 49 da Lei nº 13.097, de 2015, e 1º da Lei nº 14.397, de 2022, se referem à multa por atraso na entrega da GFIP e não à multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEIAR A PRELIMINAR e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) declarar a decadência até a competência 11/2000; b) excluir do cálculo da multa os valores relativos ao vale-transporte pago em pecúnia; e c) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ O CFL 68 refere-se à infração ao art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à MP nº 449, de 2008, consubstanciando-se em apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

² O CFL 69 refere-se à infração ao art. 32, IV, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à MP nº 449, de 2008, consubstanciando-se em apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

³ O CFL 85 refere-se à infração ao art. 32, IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à MP nº 449, de 2008, combinado com o art. 219, §5º do Regulamento da Previdência Social, consubstanciando-se em apresentar a empresa cedente de mão de obra GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante dos serviços.

⁴ O CFL 91 refere-se à infração ao art. 32, IV, § 1º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à MP nº 449, de 2008, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, consubstanciando-se em apresentar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação e não se enquadrando a conduta nos CFLs 68, 69 e 85.